

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEPLAG Nº 213 DE 04 DE MAIO DE 2023

ALTERA A RESOLUÇÃO SEPLAG Nº 173, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE AS REGRAS DE AFASTAMENTO PARA SERVIDORES DAS CARREIRAS ORIUNDAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG, PARA ESTUDOS DE PÓS GRADUAÇÃO LATO E STRICTO SENSU NO BRASIL E NO EXTERIOR, E PARA PROGRAMAS DE FORMAÇÃO EXECUTIVA OU GERENCIAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, conforme o Processo nº SEI-120001/007041/2023,

RESOLVE:

Art. 1º - O caput do art. 2º da Resolução SEPLAG nº 173, de 22 de dezembro de 2022 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º - A solicitação de afastamento integral, com manutenção dos vencimentos, poderá ocorrer desde que o servidor firme compromisso de dedicação exclusiva, nos termos do Anexo III, e que haja interesse para a Administração Pública Estadual, observando o prazo máximo de 12 (doze) meses.”

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro,04 de maio de 2023

NELSON MONTEIRO DA ROCHA Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

ANEXO III

TERMO DE COMPROMISSO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Eu, [NOME COMPLETO], servidor público do Estado do Rio de Janeiro [INFORMAR A CARREIRA], matrícula [NÚMERO DA MATRÍCULA], lotado no(a) [NOME DO ÓRGÃO/SETOR], venho, por meio deste termo, firmar o seguinte compromisso de dedicação exclusiva: Comprometo-me a me dedicar exclusivamente aos estudos, com o objetivo de [ESPECIFICAR O OBJETIVO], durante o período de [PERÍODO DE DISPENSA].

Declaro que durante o período de afastamento, não exercerei qualquer outra atividade remunerada ou não, salvo aquelas relacionadas com a pesquisa, a fim de atingir o objetivo proposto.

Declaro estar ciente de que a decisão do pedido é ato discricionário da autoridade máxima do órgão e que o deferimento do afastamento não gera nenhum outro direito além da licença remunerada nos termos da legislação estadual.

Por fim, declaro estar ciente de que, em caso de descumprimento das obrigações assumidas neste termo de compromisso, estarei sujeito às sanções cíveis, administrativas e criminais previstas na legislação, sem prejuízo da obrigação de devolver ao Estado do Rio de Janeiro toda a remuneração recebida em desconformidade com as condições aqui estabelecidas.

[LOCAL], [DATA]

[NOME DO SERVIDOR]
Matrícula nº [NÚMERO DA MATRÍCULA]

Id: 2476086

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

DESPACHO DO SECRETÁRIO
DE 04/05/2023

PROCESSO Nº SEI-120001/002341/2023 - AUTORIZO o pagamento do Auxílio Funeral, em atendimento ao disposto no art. 1º, inciso I, c/c seu § 2º e art. 3º, todos do Decreto nº 42.477/2010, à requerente, sra. Carla Trouche de Souza.

Id: 2476212

Secretaria de Estado de Fazenda

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

DESPACHO DO SECRETÁRIO
DE 27/04/2023

PROCESSO Nº SEI-040080/000063/2021 - RATIFICO a inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8666/93, em favor da sociedade empresária Logus Sistemas de Gestão Pública Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 72.624.679/0001-79, no valor total de R\$ 32.811.900,00 (trinta e dois milhões, oitocentos e onze mil e novecentos reais), para contratação de “serviços técnicos especializados na modernização do Sistema Integrado de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil do Rio de Janeiro (SIAFE-RIO) contemplando aquisição de licenciamento perpétuo com cessão de código fonte, instalação de novos módulos, bem como os serviços de suporte técnico e manutenção do software, além de serviço de customização, a fim de atender às necessidades de natureza contínua desta Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ-RJ), por um período de 60 (sessenta) meses”, com fulcro no artigo 25, I, da Lei nº 8.666/93.

Id: 2475037

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
DE 05/05/2023

PROCESSO Nº SEI-E-04/395905/1987 - MARIA CARLA ESCALZO, Agente de Fazenda, Id. Funcional nº 1957348-0. CONCEDO 03 (três) meses de Licença Prêmio, de acordo com o disposto no art. 19, VI, do Decreto-Lei nº 220/75, regulamentado pelo o art. 129, do Decreto nº 2.479/79, relativa aos períodos base de tempo de serviço apurados de: 08/01/2016 a 06/01/2021.

PROCESSO Nº SEI-E-04/31028/1996 - CLAUDIO DE PAULA PINTO, Auditor Fiscal da Receita Estadual 1º Categoria, Id. Funcional nº 1955743-4. CONCEDO 03 (três) meses de Licença Prêmio, de acordo com o disposto no art. 19, VI, do Decreto-Lei nº 220/75, regulamentado pelo o art. 129, do Decreto nº 2.479/79, relativa aos períodos base de tempo de serviço apurados de: 07/03/2016 a 05/03/2021.

Id: 2476310

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DO TESOUREIRO
SUBSECRETARIA ADJUNTA DE FINANÇAS
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DAS OBRIGAÇÕES

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
DE 04.05.2023

PROCESSO Nº SEI-040206/000139/2023 - RECONHEÇO a dívida, por delegação de competência, conferida através da RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 504, de 21 de março de 2023, com fundamento no Art. 18º, do Decreto nº 41.880, de 25 de maio de 2009 e na Resolução SEPLAG nº 110, de 09 de maio de 2008, no valor de R\$ 116.019,54

(cento e dezesseis mil e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos), do exercício encerrado de 2022, para o pagamento de valores não reconhecidos na referida competência dos beneficiários da folha de pagamento da PREVI-BANERJ.

Id: 2476187

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONSELHO PLENO

Decisões proferidas na Sessão Ordinária realizada por videoconferência no dia 05/04/2023

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-040087/000028/2020

Recurso nº 64190 - Processo nº E-04/013/445/2013 - Recorrentes: FAZENDA ESTADUAL E MAX ONE SUPERMERCADOS LTDA. - Recorridas: FAZENDA ESTADUAL E MAX ONE SUPERMERCADOS LTDA. - Relator: Conselheiro Antonio Silva Duarte Neto - DECISÃO: Pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração, nos termos do voto do Conselheiro Alvaro Marques Neto, designado Redator. Vencidos os Conselheiros Antônio Silva Duarte Neto, Antonio Lopes Caetano Lourenço, Ricardo Nunes Ramos, Ricardo Garcia de Araujo Jorge, Luis Fernando Clemente Gonçalves, Gustavo Kelly Alencar, José Augusto Di Giorgio e Rodrigo Barreto de Faria Pinho. Por maioria de votos, negar provimento ao recurso da Representação Geral da Fazenda, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencidos os Conselheiros Gustavo Mendes Moura Pimentel, Marcelo Habib Carvalho, Rubens Nora Chammas, Alex Gabriel Siveris da Rosa e Marcos dos Santos Ferreira. Por unanimidade de votos, acolher a preliminar de não conhecimento do Recurso do Contribuinte, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 11.102. - EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Diversamente da nulidade do Auto de Infração declarada por este Plenário em feito conexo no qual se exige a parcela principal do ICMS, nos presentes autos, que cuidam do lançamento do adicional de ICMS destinado ao FIECP, resta consignada, desde a origem, a fundamentação legal da alíquota aplicada. PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO REJEITADA. - RECURSO DA FAZENDA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. PARCIAL. ARTIGO 150, §4º CTN. Consoante o artigo 150, §4º, do CTN, decorrido o prazo de 05 anos da ocorrência dos fatos geradores, pressupõe-se a sua homologação tácita, não podendo a Fazenda Pública efetuar o lançamento. RECURSO AO PLENO DA FAZENDA DESPROVIDO. - RECURSO DO CONTRIBUINTE. MÉRITO. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO DIVERGENTE. É cediço que a apresentação de acórdão divergente, pontua-se, que versem sobre matérias, é requisito de admissibilidade disciplinado pelo art. 266, I do Decreto-lei nº 05/75. Assim, a não observância ao disposto na lei, prejudica aferição de divergência entre julgados, hipótese sine qua non para manejo do recurso ao Conselho Pleno. RECURSO AO PLENO DO CONTRIBUINTE NÃO CONHECIDO.

Recurso nº 64388 - Processo nº E-04/013/444/2013 - Recorrentes: FAZENDA ESTADUAL E MAX ONE SUPERMERCADOS LTDA. - Recorridas: FAZENDA ESTADUAL E MAX ONE SUPERMERCADOS LTDA. - Relator: Conselheiro Antonio Silva Duarte Neto - DECISÃO: Por maioria de votos, foi acolhida a preliminar de nulidade do auto de infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencidos os Conselheiros Fábia Trope de Alcântara, Marcelo Habib Carvalho, Rubens Nora Chammas, Alex Gabriel Siveris da Rosa e Marcos dos Santos Ferreira. - Acórdão nº 11.101 - EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. VÍCIO DE NATUREZA MATERIAL. AUTO DE INFRAÇÃO PRINCIPAL. Lançamento que se revelou evaido de vício de legalidade, vez que fica claro que nele não consta a alíquota aplicada para apuração do montante de imposto lançado, tampouco sua fundamentação legal. Desta forma, o contribuinte fica “à deriva”, sem souber qual é a fundamentação legal deste importante aspecto valorativo da hipótese de incidência. Portanto, o lançamento não se encontra devidamente motivado e fundamentado, e desta forma, não foram observados todos os elementos essenciais previstos no artigo 74 do Decreto 2.473/79, incorrendo o feito, assim, nas hipóteses de nulidade prevista no artigo 48 do mesmo diploma legal. ACOLHIDA PRELIMINAR DE NULIDADE SUSCITADA EX OFFÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO.

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada no dia 12/04/2023

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-040087/000028/2020

Recurso nº 73325 - Processo nº E-04/037/100085/2018 - Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relatora: Conselheira Luciana Dornelles do Espírito Santo - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de não conhecimento do recurso, nos termos do voto da Conselheira Relatora. - Acórdão nº 11.109 - EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. CIAP. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. O Recurso interposto objetivando a reforma do acórdão unânime proferido pela E. Primeira Câmara não merece ser conhecido face à ausência de acórdão paradigmático que se preste para comprovar a divergência jurisprudencial. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Id: 2476305

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Pauta de Julgamento para a Sessão Ordinária, por videoconferência, autorizada pela Resolução SEFAZ nº 144, de 29/04/2020, regulamentada pela Portaria CCERJ nº 039, de 04/05/2020, alterada pela Portaria CCERJ nº 047, de 13/10/2022, do dia 16 de maio 2023, às 14h00min. Processo nº SEI-20071-001/000010/2020.

Recurso nº 55.312 (Recurso Voluntário) - Processo nº E-04/057877/2010 - Recorrente: TIGER OIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISAO FISCAL - Relator: Conselheiro Graciliano José Abreu dos Santos - Representante da Fazenda: Claudia Freze da Silva.

Recurso nº 55.313 (Recurso Voluntário) - Processo nº E-04/057888/2010 - Recorrente: TIGER OIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISAO FISCAL - Relator: Conselheiro Graciliano José Abreu dos Santos - Representante da Fazenda: Claudia Freze da Silva.

Recurso nº 78.171 (Recurso Voluntário) - Processo nº E-04/211/019034/2019 - Recorrente: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISAO FISCAL - Relator: Conselheiro Luiz Carlos Sampaio Afonso - Representante da Fazenda: Nilson Furtado de Oliveira Filho.

Recurso nº 78.429 (Recurso Voluntário) - Processo nº E-04/211/001509/2020 - Recorrente: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISAO FISCAL - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio - Representante da Fazenda: Natália Faria de Souza.

Recurso nº 80.438 (Recurso de Ofício) - Processo nº SEI-040224/004123/2022 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL- Interessada: PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES - Relator: Conselheiro Luiz Carlos Sampaio Afonso - Representante da Fazenda: Nicola Tutungi Júnior.

NOTA EXPLICATIVA: Os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação, conforme dispõe o §3º do Artigo 72 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro, com redação dada pela Resolução SEFAZ nº 80 de 23 de junho de 2017.

Id: 2476320

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Pauta de Julgamento para a Sessão Ordinária, por videoconferência, autorizada pela Resolução SEFAZ nº 144, de 29/04/2020, regulamentada pela Portaria CCERJ nº 039, de 04/05/2020, alterada pela Portaria CCERJ nº 047, de 13/10/2022, do dia 16 de maio 2023, às 15h00min. Processo nº SEI-20071-001/000010/2020.

Recurso nº 78.830 (Recurso Voluntário) - Processo nº E-04/211/015920/2020 - Recorrente: BRASIL COMERCIO DISTRIBUIÇÃO E LOGISTICA EIRELI - Recorrida: JUNTA DE REVISAO FISCAL - Relator: Conselheiro Bruno Velloso Durão - Representante da Fazenda: Nilson Furtado de Oliveira Filho.

Recurso nº 79.171 (Recurso Voluntário) - Processo nº SEI-040235/000529/2021 - Recorrente: CRIAT PROJETOS E SERVIÇOS LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISAO FISCAL - Relator: Conselheiro Graciliano José Abreu dos Santos - Representante da Fazenda: Nicola Tutungi Júnior.

Recurso nº 79.892 (Recurso Voluntário) - Processo nº SEI-040044/000137/2022 - Recorrente: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A- Recorrida: JUNTA DE REVISAO FISCAL - Relator: Conselheiro Luiz Carlos Sampaio Afonso - Representante da Fazenda: Nicola Tutungi Júnior.

Recurso nº 79.920 (Recurso de Ofício) - Processo nº SEI-040224/005134/2022 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL- Interessada: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio - Representante da Fazenda: Natália Faria de Souza.

NOTA EXPLICATIVA: Os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação, conforme dispõe o §3º do Artigo 72 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro, com redação dada pela Resolução SEFAZ nº 80 de 23 de junho de 2017.

Id: 2476321

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Pauta de Julgamento para a Sessão Ordinária, por videoconferência, autorizada pela Resolução SEFAZ nº 144, de 29/04/2020, regulamentada pela Portaria CCERJ nº 039, de 04/05/2020, alterada pela Portaria CCERJ nº 047, de 13/10/2022, do dia 16 de maio 2023, às 16h00min. Processo nº SEI-20071-001/000010/2020.

Recurso nº 71.377 (Recurso Voluntário) - Processo nº E-04/034/007712/2017 - Recorrente: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISAO FISCAL - Relator: Conselheiro Graciliano José Abreu dos Santos - Representante da Fazenda: João Paulo Melo do Nascimento.

Recurso nº 74.527 (Recurso Voluntário) - Processo nº E-04/037/100315/2018 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS - Recorrida: JUNTA DE REVISAO FISCAL - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio - Representante da Fazenda: Erick Ribeiro Maués Paixão.

Recurso nº 79.956 (Recurso de Ofício) - Processo nº E-04/211/009805/2019 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL- Interessada: TRANSPORTES DIAMANTE LTDA - Relator: Conselheiro Luiz Carlos Sampaio Afonso - Representante da Fazenda: Nilson Furtado de Oliveira Filho.

Recurso nº 80.141 (Recurso de Ofício) - Processo nº SEI-040041/001207/2022 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL- Interessada: MARIA DAS DORES AVELLAR MARTI E OUTROS - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio - Representante da Fazenda: Natália Faria de Souza.

NOTA EXPLICATIVA: Os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação, conforme dispõe o §3º do Artigo 72 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro, com redação dada pela Resolução SEFAZ nº 80 de 23 de junho de 2017.

Id: 2476322

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Pauta de julgamento para a sessão ordinária, por videoconferência, autorizada pela Resolução SEFAZ nº 144, de 29/04/2020, regulamentada pela Portaria CCERJ nº 039, de 04/05/2020, alterada pela Portaria CCERJ nº 047, de 13/10/2022, do dia 17 de maio 2023, às 12h30min. Processo nº SEI-20071-001/000010/2020.

Recurso nº 79.718 (Recurso Voluntário) - Processo nº E-04/211/011899/2021 - Recorrente: H I TRANSPORTES LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISAO FISCAL - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio - Representante da Fazenda: Nilson Furtado de Oliveira Filho.

Recurso nº 80.162 (Recurso de Ofício) - Processo nº SEI-040224/004855/2022 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL- Interessada: TROPICAL ESTUFAS AGRICOLAS LTDA - Relator: Conselheiro Graciliano José Abreu dos Santos - Representante da Fazenda: Natália Faria de Souza.

Recurso nº 80.362 (Recurso de Ofício) - Processo nº SEI-040224/006254/2022 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL- Interessada: DILONEI TRANSPORTES LTDA. - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio - Representante da Fazenda: Nicola Tutungi Júnior.

Recurso nº 80.442 (Recurso de Ofício) - Processo nº SEI-040224/006112/2022 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL- Interessada: MARCETEX SOLUCOES LTDA - Relator: Conselheiro Luiz Carlos Sampaio Afonso - Representante da Fazenda: Nicola Tutungi Júnior.

NOTA EXPLICATIVA: Os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação, conforme dispõe o §3º do Artigo 72 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro, com redação dada pela Resolução SEFAZ nº 80 de 23 de junho de 2017.

Id: 2476323

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Pauta de Julgamento para a Sessão Ordinária do dia 16 de maio de 2023, às 14h por videoconferência, autorizada pela Resolução SEFAZ nº 144/2020 e regulamentada pela Portaria CCERJ nº47/2021. Processo nº SEI-040087/000031/2020

Recurso nº 55.637/RV - Processo nº E-04/044/000117/2013 - Recorrente: LONDRINA BEBIDAS LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Antonio Silva Duarte Neto - Representante da Fazenda: Dra. Maria Luiza Faveret.

Recurso nº 77.216/RV - Processo nº E-04/211/020332/2019 - Recorrente: PLASTVALLEX INDÚSTRIA DE AÇO LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relatora: Conselheira Fábia Trope de Alcântara - Representante da Fazenda: Dr. João Paulo Melo do Nascimento.

Recursos nsº 69.886, 69.887, 69.888, 69.889, 69.893, 69.894, 69.896, 69.897, 69.899 e 69.902/RV - Processos nsº E-04/040/001439/2015, E-04/040/001474/2015, E-04/040/001471/2015, E-04/040/001475/2015,